



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02711/12

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marizópolis

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011

Responsável: Raniel Roberto dos Santos (Presidente do Instituto)

Interessado: José Vieira da Silva (Prefeito)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e outro

Contador: José Etienne de Oliveira (CRC/PB-004717/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Marizópolis. Administração indireta. Instituto de Previdência Municipal. Exercício de 2011. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01597/15

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2011 oriunda do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 20/33, no qual foram indicadas máculas de responsabilidade do gestor do Instituto, assim delimitadas: 1) Necessidade de esclarecimentos acerca de complementação salarial recebida pelo Presidente do Instituto; 2) Ausência de pagamento de contribuição previdenciária para o INSS incidente sobre os valores pagos a título de “serviços de terceiros – p. física”, no valor aproximado de R\$4.629,90; 3) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$15.868,65. Acusou, ainda, descumprimento dos acordos de parcelamentos dos débitos para com o RPPS por parte do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02711/12

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a notificação das autoridades responsáveis, porém, escoado o prazo não foram ofertadas defesas acerca das conclusões da Auditoria.

Assim, os autos foram enviados ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer de fls. 45/49, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

1. irregularidade da prestação de contas;
2. imputação de débito;
3. aplicação da multa legal ao gestor responsável; e
4. expedição de recomendações e comunicações.

O processo chegou a ser agendado para a sessão do dia 06/05/2014, contudo se verificou, às vésperas do julgamento, que o responsável havia se desligado do cargo de gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis e exercia o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis, conforme informação constante no Tramita.

Na sequência, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se à citação do gestor no atual endereço profissional, concedendo-lhe oportunidade de se manifestar sobre as conclusões da Auditoria. Devidamente citado, o interessado apresentou defesa às fls. 55/99.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 103/106), concluiu pelo saneamento da complementação salarial e manteve as outras máculas listadas.

Novamente submetida a matéria ao crivo do Órgão Ministerial, foi confeccionada cota por meio do qual se retificou o pronunciamento anterior, opinando, desta feita, pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa ao gestor responsável e expedição de recomendações.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02711/12

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02711/12

*deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de **avaliação atuarial inicial e em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a **organização e revisão do plano de custeio e benefícios**;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Com essas observações preambulares, passemos ao exame dos fatos impugnados.

Não recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência, nos valores de R\$4.629,90. Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56³, da Lei 8.212/91.

No caso, as contribuições não repassadas corresponderam a um valor próximo do devido sobre os pagamentos aos prestadores de serviços realizados no exercício. Ou seja, com relação aos vencimentos e vantagens fixas os valores incidentes foram devidamente repassados.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Instituto.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

³ Lei 8.212/91. Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02711/12

Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões do ano anterior. A Lei Federal 9.717/98, em seu artigo 6º, inciso VIII, combinado com o artigo 9º, inciso II, determinou que os entes federativos devem estabelecer limites para gastos com a despesa administrativa de acordo com as regras do Ministério da Previdência Social – MPS (2% do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior). Esse limite consta da Portaria MPS 402/08, vedando o desvio de finalidade dos recursos previdenciários, ou seja, os recursos do RPPS somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei Federal e da despesa administrativa necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimentos de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos e ainda com a contratação de serviços.

No caso, as despesas superam o índice de 2%, chegando a 3,16%, cabendo recomendações à atual administração para o retorno ao limite sem prejuízo de **multa** aplicada. O alegado parcelamento em 2013, pela forma ou matéria, não tem o condão de elidir a falha.

Descumprimento dos acordos de parcelamentos dos débitos para com o RPPS por parte do Prefeito Municipal. A matéria previdenciária relativa à responsabilidade do Prefeito no exercício de 2011 já foi objeto de exame, quando da apreciação da PCA da Prefeitura de Marizópolis daquele exercício.

Por todo exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS; **2) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais)** ao referido gestor, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas; **3) RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação e adotar providências com vistas a contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos; **4) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e **5) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02711/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02711/12**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2011**, oriundas do **Instituto de Previdência do Município de Marizópolis**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

2) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **49,01 UFR-PB⁴** (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para **adequar os gastos administrativos** ao limite imposto pela legislação e adotar providências com vistas a **contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos**;

4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e

5) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 40,81 - referente a maio/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

Em 12 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO